



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.323 - SP (2016/0320958-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO SAUER
ADVOGADO : PONCIANO NARCISO NETO E OUTRO(S) - SP067431
INTERES. : METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMP/
INTERES. : LUIZ GERMANO HABERSTOCK
INTERES. : MÁRCIA GELAIN DE MELO
INTERES. : DAYSE FUNCHAL
INTERES. : GERMANO HABERSTOCK
INTERES. : ODILON DO CARMO CHAVES
INTERES. : MIGUEL GODOY LADEIRA
INTERES. : FUAD DE MELLO
INTERES. : JAMES SCHMICKLER
INTERES. : OLYMPIA LEAL CHAVES
INTERES. : CARLOS XAVIER DE FARIA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SÓCIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR E O PLEITO DE REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido consignou que "a despeito da alegação de responsabilidade solidária, a teor dos artigos 124, inciso II, do CTN, 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 e 28 do Decreto n.º 4.544/2002, deve haver a comprovação de uma das hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN. Nos autos em exame, a violação à lei bastante para o redirecionamento foi a dissolução irregular da executada (Súmula 435 do STJ). No entanto, a própria agravante admite ser inviável a inclusão dos co-executados Paulo Francisco Sauer, Luiz Germano Haberstock, Germano Haberstock, Márcia Gelain de Melo, Odilon do Carmo Chaves, Miguel Godoy Ladeiros, James Schmickler e Olympia Leal Chaves, em virtude do transcurso de prazo superior a cinco anos entre o conhecimento da dissolução ilícita e o pleito de redirecionamento. Dessa forma, é irrelevante a alegação de responsabilidade solidária, a teor dos artigos 124, inciso II, do CTN, 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 e 28 do Decreto n.º 4.544/2002, uma vez que, por si só, não é capaz de gerar a consequência jurídica pretendia" (fl. 205, e-STJ).

3. A Fazenda Nacional alega apenas a questão da responsabilidade solidária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista nos artigos 124, inciso II, do CTN e 8º do Decreto-Lei 1.736/1979. E o Tribunal de origem julgou ser irrelevante essa tese por não ser possível a inclusão dos coexecutados em virtude do transcurso de prazo superior a cinco anos entre o conhecimento da dissolução irregular e o pleito de redirecionamento. A ausência de impugnação a esse fundamento atrai a incidência da Súmula 283/STF.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.323 - SP (2016/0320958-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO SAUER
ADVOGADO : PONCIANO NARCISO NETO E OUTRO(S) - SP067431
INTERES. : METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMP/
INTERES. : LUIZ GERMANO HABERSTOCK
INTERES. : MÁRCIA GELAIN DE MELO
INTERES. : DAYSE FUNCHAL
INTERES. : GERMANO HABERSTOCK
INTERES. : ODILON DO CARMO CHAVES
INTERES. : MIGUEL GODOY LADEIRA
INTERES. : FUAD DE MELLO
INTERES. : JAMES SCHMICKLER
INTERES. : OLYMPIA LEAL CHAVES
INTERES. : CARLOS XAVIER DE FARIA JUNIOR

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 135, III, CTN.

- O agravo de instrumento teve o seguimento negado por falta de interesse recursal da agravante, à vista de sua concordância, em primeiro grau, acerca da exclusão dos sócios do polo passivo da demanda, bem como porque a alegada responsabilidade solidária dos administradores da devedora, à luz dos artigos 124, inciso II, e 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79135, subordina-se à configuração do disposto no inciso III do artigo 135 do CTN, bem como da Súmula 435 do STJ.

- A decisão recorrida examinou todos os argumentos que o agravante ora repisou, de maneira que, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Não há que se falar em violação do artigo 97 da CF e da Súmula Vinculante n.º 10 do STF, pois não houve afastamento do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, mas apenas o entendimento de que sua aplicação somente se dá na esteira da configuração de uma das hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN ou da demonstração de dissolução irregular.

- Recurso não provido. (fls. 207-208, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 232, e-STJ).

A Fazenda Nacional sustenta ter ocorrido violação do art. 535 do CPC/1973, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa ao art. 8º do Decreto-Lei 1.736/1979 e ao art. 124, II, do CTN.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.323 - SP (2016/0320958-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.1.2017.

Tenho que a irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, a insurgente sustenta que o art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedente:

(...) ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

1. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial. É de rigor que a parte recorrente demonstre os motivos de sua insurgência, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Precedentes.

(...)

(AgRg no AREsp 494.347/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. (...)

1. Alegações genéricas, atinentes à suposta violação do art. 535 do CPC/1973, inviabilizam o acatamento do recurso especial nesse particular, por deficiência de fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgInt no AREsp 848.314/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2016, grifei).

O acórdão recorrido asseverou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, a despeito da alegação de responsabilidade solidária, a teor dos artigos 124, inciso II, do CTN, 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 e 28 do Decreto n.º 4.544/2002, deve haver a comprovação de uma das hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN. Nos autos em exame, a violação à lei bastante para o redirecionamento foi a dissolução irregular da executada (Súmula 435 do STJ). No entanto, a própria agravante admite ser inviável a inclusão dos co-executados Paulo Francisco Sauer, Luiz Germano Habersstock, Germano Habersstock, Márcia Gelain de Melo, Odilon do Carmo Chaves, Miguel Godoy Ladeiros, James Schmickler e Olympia Leal Chaves, em virtude do transcurso de prazo superior a cinco anos entre o conhecimento da dissolução ilícita e o pleito de redirecionamento. Dessa forma, é irrelevante a alegação de responsabilidade solidária, a teor dos artigos 124, inciso II, do CTN, 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 e 28 do Decreto n.º 4.544/2002, uma vez que, por si só, não é capaz de gerar a consequência jurídica pretendia. (fl. 205, e-STJ)

A Fazenda Nacional alega apenas a questão da responsabilidade solidária, prevista nos artigos 124, inciso II, do CTN e 8º do Decreto-Lei 1.736/1979. E o Tribunal de origem julgou ser irrelevante essa tese por não ser possível a inclusão dos coexecutados em virtude do transcurso de prazo superior a cinco anos entre o conhecimento da dissolução irregular e o pleito de redirecionamento. A ausência de impugnação a esse fundamento atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0320958-9

REsp 1.645.323 / SP

Números Origem: 0007458355 00110819620154030000 07458355419854036182 110819620154030000
201503000110815 7458355 7458355419854036182

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: PAULO FRANCISCO SAUER
ADVOGADO	: PONCIANO NARCISO NETO E OUTRO(S) - SP067431
INTERES.	: METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMP/
INTERES.	: LUIZ GERMANO HABERSTOCK
INTERES.	: MÁRCIA GELAIN DE MELO
INTERES.	: DAYSE FUNCHAL
INTERES.	: GERMANO HABERSTOCK
INTERES.	: ODILON DO CARMO CHAVES
INTERES.	: MIGUEL GODOY LADEIRA
INTERES.	: FUAD DE MELLO
INTERES.	: JAMES SCHMICKLER
INTERES.	: OLYMPIA LEAL CHAVES
INTERES.	: CARLOS XAVIER DE FARIA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária - Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.